

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO

— *Os auxiliares administrativos lotados nas repartições aduaneiras têm enquadramento legal previsto nas classes de agente fiscal do impôsto aduaneiro.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 5.984-65

PARECER

I

Ocupante da antiga série funcional de Auxiliar Administrativo, referência 24, lotada na Subcontadoria Seccional junto à Alfândega de Santos pleiteia retificação de seu enquadramento,

a fim de ser incluída na série de classes de agente fiscal do impôsto aduaneiro.

2. Como adverte a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (DRJP), a dúvida apenas se situa em saber se a Subcontadoria Seccional junto à Alfândega de Santos é, ou não, repartição aduaneira.

3. A DRJP, após examinar o pe-

dido e concluir pelo seu deferimento, tendo em vista manifestação contrária da Divisão de Classificação de Cargos, solicita a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

4. Do Anexo IV à Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, consta, na série de classes de agente fiscal do impôsto aduaneiro, o seguinte:

“Observações:

Os atuais funcionários ocupantes de cargos das carreiras de oficial administrativo dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda que estejam lotados nas repartições aduaneiras classificadas pelo Decreto n.º 43.717, de 19 de maio de 1958, modificado pelo Decreto número 46.121, de 26 de maio de 1959, serão enquadrados nesta série de classes.

Auxiliar Administrativo — 24 — 25
— 26 — 27 e 28.

Observações:

Lotados nas repartições aduaneiras”.

5. É evidente que o conceito de repartições aduaneiras, para efeito do enquadramento de que se cogita, outro não pode ser senão o constante dos decretos citados na *Observação* referente às antigas carreiras de oficial adminis-

trativo dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda.

6. Ora, estando expressamente mencionadas as Subcontadorias Seccionais junto às Alfândegas como repartições aduaneiras, no artigo 1.º do Decreto n.º 43.717, de 19 de maio de 1958, na redação dada pelo Decreto n.º 46.121, de 20 de maio de 1959, não há como excluir os ocupantes da antiga série funcional de auxiliar administrativo, referência 24 a 28, do enquadramento ali previsto, na série de classes de agente fiscal do impôsto aduaneiro. Nada mais intuitivo.

7. Nem teria sentido que se adoptasse critério de classificação diverso, no que se refere ao conceito de repartições aduaneiras, conforme a carreira ou série funcional a enquadrar. Demais disso, se era vigente, à época, a classificação das subcontadorias seccionais junto às Alfândegas como repartições aduaneiras, qual a razão de excluir os ocupantes daquela antiga série funcional, ali lotados?

8. Por força de todo o exposto, homologo as conclusões da DRJP.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1969. — *Clénio da Silva Duarte* — Consultor Jurídico.

Aprovo. — Em 28.9.69. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva* — Diretor-Geral.